Processo n.º 301/2007
(Recurso Contencioso)

Data: 11/Setembro/2008

Assuntos:

- Processo disciplinar

SUMÁRIO:

1. É de punir o funcionário que manifestamente agiu com falta de atenção e diligência em relação a tarefas de que foi superiormente incumbido.

2. Com fundamento no princípio da separação de poderes a intervenção do juiz fica assim apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 301/2007

(Recurso Contencioso)

Data : 11 de Setembro de 2008

Recorrente: **A**

Recorrido: Secretário para a Economia e Finanças

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, inspector especialista do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, melhor identificado nos autos,

vem, interpor **recurso contencioso**

do despacho do Exmº Senhor Secretário para a Economia e Finanças, datado de 16 de Abril de 2007, que lhe aplicou a pena disciplinar de suspensão por trezentos dias,

O que faz, alegando, em sede de conclusões:

1.ª O acto recorrido enferma de ilegalidades que, conforme se demonstrará, o tomam inválido e anulável;

2.ª Corresponde à verdade que o processo n.º 3721/06, foi distribuído ao ora recorrente pela senhora Chefe do 3º grupo de investigação do DIT, no dia 18 de Agosto de 2006;

3.ª Alega, desde logo, a entidade disciplinar que o ora recorrente apenas terá chegado ao mencionado estaleiro pelas 17H00, facto que o ora recorrente não nega;

4.ª No entanto, não se compreende a razão ser desta alegação, pois, é do perfeito conhecimento da entidade disciplinar o caos em que se encontra o trânsito em Macau e as dificuldades acrescidas criadas pelas inúmeras obras a decorrer nesta cidade;

*5.ª Correspondendo também à verdade que, por volta das 17H37, a senhora **B**, chefe de grupo, telefonou ao ora recorrente para que este a informasse se tinha visto ou não os quatro queixosos a trabalhar;*

6.ª Tendo, num primeiro momento, o ora recorrente respondido que tinha visionado os queixosos a trabalhar e posteriormente, a nova solicitação telefónica o ora recorrente terá alegado que apenas dois desses queixosos teriam ido trabalhar;

7.ª Questionado sobre a razão de ser das suas díspares afirmações o ora recorrente terá logo alegado ter-se enganado, situação de todo compreensível, dada a extensão da obra em causa e a quantidade de trabalhadores que nela laboram;

8.ª Posteriormente, a entidade disciplinar teve conhecimento que os quatro ofendidos em questão não teriam ido trabalhar nesse dia.

9.ª No entanto, o seu humano erro não prejudicou o normal desenrolar do processo de inspecção, pois a entidade disciplinar veio a ter as informações de que

necessitava.

10.ª Tratou-se, assim, de um mero erro, sem consequências nefastas para o normal desenrolar do inquérito em curso;

11.ª Pelo que não se pode concordar com a eventual aplicabilidade de uma pena de suspensão de sessenta dias.

12.ª Senão certo que as decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos articulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar - cfr. artigo 5º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo;

13.ª Face à total ausência de efeitos negativos no inquérito em curso é manifestamente desproporcional e desadequado punir o ora recorrente com uma pena de suspensão entre sessenta dias, violando, assim, o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo;

14.ª Acresce uma extraordinária incongruência: o mapa 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, estabelece para o pessoal técnico, como caracterização do conteúdo funcional deste grupo de pessoal "Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais através de um curso superior»;

15.ª Uma análise perfunctória do conteúdo funcional do grupo de pessoal técnico, aponta para funções de execução;

16.ª Pelo que não se pode requerer a um técnico o exercício de funções que, pela sua natureza, não se coadunem com a sua categoria, nomeadamente, o preenchimento de qualquer tipo de mapas estatísticos não faz parte do conteúdo jurídico-funcional das funções a exercer pelo ora recorrente;

17.ª Atendendo ao exposto, nunca poderia ser imposto ao ora recorrente o preenchimento de mapas estatísticos, uma vez que não faz parte das funções a que o mesmo está obrigado, por lei, a exercer;

18.ª Foi o ora recorrente acusado de ter violado o dever de zelo, por não ter atendido, relativamente a alguns dos casos que teria em mãos, a uma instrução de serviço proferida pelo Senhor Director da DSAL;

19.ª Instrução esta que consistia em entregar uma lista com os processos que não conseguira terminar no prazo de oito meses, justificando a razão de ser da eventual demora;

20.ª A questão que se coloca é a de saber se essa instrução preenchia ou não os requisitos legais para ser considerada uma ordem de serviço com a necessária cominação em caso de incumprimento;

21.ª O dever de obediência tem como requisitos legais: a) que as ordens sejam legítimas, isto é, que as ordens, pelo seu objecto, estejam de harmonia com a lei (legitimidade substancial) e obedeçam às formalidades legalmente previstas para a sua validade (legitimidade formal); b) que as ordens tenham sido regularmente comunicadas, isto é, que tenham sido transmitidas aos funcionários pela forma que a lei prevê, ou, não havendo forma especial prevista, através de processo que permita o seu conhecimento; e c) que as ordens provenham de autoridade competente, isto é, que sejam dadas por quem tenha o poder legal

de as emitir, quer no aspecto material (o seu conteúdo cabe no círculo de atribuições de quem as proferiu), quer no aspecto hierárquico, quer, ainda, no aspecto de tempo e lugar;

22.ª Como resulta claramente da lei -.tome-se, desde logo, em consideração o tipo legal do crime de desobediência no Código Penal de Macau, supletivamente aplicável ao direito disciplinar como resulta expressamente do artigo 277° do E.T.A.P.M., previsto e punido no seu artigo 312° - a desobediência será criminalmente punida se e apenas quando existir:

- uma cominação legal a considerar a conduta violadora da ordem ou mandado como desobediência simples (alínea a) do n.º 1) ou qualificada (n.º 2); ou não existindo tal cominação,

- uma cominação não legal, mas expressa, da autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado, a conferir à conduta transgressora o carácter de desobediência simples;

23.ª Ora, não há qualquer razão que justifique que o entendimento seja diferente em sede da desobediência como ilícito disciplinar, por força da própria lei: análise conjugada das disposições dos artigos 279°, n.º 5, e 277° do E.T.A.P.M. e do artigo 312° do Código Penal de Macau;

24.ª É, aliás, Leal-Henriques, quem no seu "Procedimento Disciplinar", p. 61, escreve que "ponto essencial é que, em qualquer caso, a comunicação permita ao destinatário conhecer o conteúdo da intimação", Ora, qual é a intimação da Ordem de serviço n.º 3374/DIT/2003? Nenhuma;

25.ª Esta apenas estabelece que tem como objectivo saber qual a razão de ser da

demora de certos inquéritos, visa apenas uma gestão e fiscalização mais eficaz;

26.ª Assim, e em consequência: ainda que se admitisse que a ordem consubstanciada na proposta n.º 3374/DIT/2003, fosse uma ordem dotada de legalidade substancial e formal e que existisse competência da autoridade ou funcionário para a sua transmissão (requisitos da sua validade) ainda aí, não poderia ser imputado ao ora recorrente a prática do i1ícito disciplinar de violação de dever de zelo, desde logo, porque o seu não acatamento não gera qualquer sanção e muito menos consubstancia uma violação ao dever de zelo;

27.ª É, assim, de todo, incompreensível a imputação na acusação da prática reiterada da infracção de violação de dever de zelo, impugnando-se veementemente tal imputação;

28.ª Mas mesmo que se entendesse estarem preenchidos os pressupostos da infracção disciplinar invocada, o que se afirma sem conceder, nem mesmo assim o acto estaria isento de uma outra ilegalidade, uma vez que o mesmo, ao propor uma pena disciplinar de suspensão entre 300 dias, não obedeceria às exigências matriciais do princípio fundamental da proporcionalidade, que se encontra consagrado na nossa ordem jurídica, mormente no n.º 2 do artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo;

29.ª Na verdade, a ser aplicada uma sanção disciplinar de suspensão de trezentos dias, não pode deixar de ser vista, à luz das circunstâncias, manifestamente desnecessária e desproporcionada em relação ao beneficio que eventualmente se pretenda alcançar;

30.ª Pois que, como se sabe, do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso resulta para o cidadão o direito à «menor ingerência possível» ou «à menor

desvantagem possível» (cfr. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5.ª edição, Almedina 1991, p. 387);

31.ª Violando, assim, de forma gritante o princípio da proporcionalidade e o princípio da legalidade;

32.ª Com efeito, ainda que se admitisse que a ordem fosse uma ordem dotada de legalidade substancial e formal - o que como vimos não é o caso - ainda aí, não poderia ser imputado ao ora recorrente a prática de uma conduta violadora do dever de zelo;

33.ª Em face do exposto, não pode subsistir a qualificação jurídica dos factos imputados ao ora recorrente. Esta qualificação enferma do vício de violação de lei, por errada apreciação dos factos;

34.ª Valerá. a pena lembrar o que, a propósito Marcello Caetano escreveu: "(...) qualificação jurídica resulta da prova de que o facto violou alguns dos deveres que ao seu autor incumbiam na qualidade de agente administrativo" (cfr. "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", p. 311);

35.ª Uma análise perfunctória do presente processo disciplinar patenteia que ao ora recorrente está a ser imputada uma conduta que não integra infracção disciplinar;

36.ª São elementos essenciais da infracção disciplinar: a) uma conduta do agente; b) o carácter ilícito desta, decorrente da inobservância "(...) de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado"; c) o nexo de imputação, que se traduz na censurabilidade da conduta do agente, a título de dolo;

37.ª Na falta de qualquer um destes elementos não há infracção disciplinar;

38.ª Resulta do exposto que a qualificação dos factos como factos violadores de alguns dos deveres gerais a que o ora recorrente está adstrito, quando a prova reunida não permite concluir pela existência de uma conduta ilícita do recorrente, por violação de qualquer dever geral ou especial decorrente da sua função e que o mesma tenha agido com culpa, infringe o disposto no artigo 281º do citado estatuto;

39.ª De harmonia com o que se deixa exposto, conclui-se que a apreciação material dos factos imputados ao ora recorrente, enferma de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto;

40.ª De tudo quanto se deixa exposto, resulta pois que o despacho recorrido não pode deixar de padecer do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, e que se diz com base no facto de ter aplicado a suspensão de trezentos dias, sem alinhar qualquer facto susceptível de servir de base idónea e sólida a uma convicção segura do cometimento das imputadas infracções disciplinares ao ora recorrente.

Termos em que, pede, deve o presente recurso ser julgado procedente, anulando-se, pelas apontadas ilegalidades, resultantes dos indicados vícios, o acto recorrido, com todas as consequências legais.

O **Exmo Senhor Secretário para a Economia e Finanças**, ora entidade recorrida, contesta, em síntese:

O recorrente alegou que "ele pertence ao grupo de pessoal de técnico"; "foi obrigado a preencher boletins estatísticos" e "foi-lhe instaurado processo disciplinar por não ter cumprido a exigência do director dos Serviços de concluir o caso no período de oito meses". Alegações estas não correspondem à verdade.

O tratamento de conflitos laborais é uma das competências conferidas aos inspectores pela lei.

O poder de direcção do director dos Serviços para os Assuntos Laborais é consagrado pelo Regulamento Administrativo n.º 24/2004, de 26 de Julho.

O poder de direcção consiste na faculdade de o superior dar ordens e emitir instruções em matéria de serviço aos subordinados.

O Director dos Serviços para os Assuntos Laborais definiu as exigências para as tarefas responsabilizadas pelo Departamento de Inspecção do Trabalho, sendo isso um reflexo importante do uso de poder de direcção. O inferior hierárquico deve cumprir o dever de obediência quando não tenha razão fundamentada para suspeitar de que as respectivas exigências são obviamente ilegais. O acto recorrido não violou o princípio da legalidade.

À luz do artigo 281º do ETAPM, considera-se infracção disciplinar quando o facto reunir os seguintes três requisitos: O funcionário ou agente praticou um facto; tal facto violou algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado; e o autor cometeu erro quando praticou o acto, ou seja, doloso ou culposo.

O recorrente não negou nem impugnou os factos acusados na sua defesa escrita.

De acordo com os factos enumerados na acusação, o recorrente agiu livre, deliberada e conscientemente e sua conduta violou o dever de "zelo".

As infracções disciplinares, de que foi acusado o recorrente, enquadram-se no estipulado do artigo 281º do ETAPM. Não existe "vício de erro nos pressupostos de facto" no acto recorrido.

A grande área e número do trabalhadores no local de construção não deve servir de pretexto para não observar as instruções do superior hierárquico para efectuar investigação.

Em virtude dos dados inacreditáveis fornecidos pelo recorrente, o superior hierárquico teve que investigar pessoalmente o facto.

Felizmente, sob a direcção directa do superior hierárquico, foi apurado o facto, senão os direitos e interesses dos queixosos podiam ser prejudicados pelas "informações erradas" prestadas pelo recorrente.

O recorrente deu duas respostas diferentes sobre a situação de trabalho dos queixosos. No relatório e as declarações prestadas no processo disciplinar pelo recorrente, verifica-se uma contradição, sendo os dados apresentados pelo mesmo inacreditáveis.

O resultado produzido pela conduta não é o único e factor obrigatório a ser considerado quando se responsabilizar disciplinarmente um trabalhador da Função Pública pela sua infracção disciplinar.

A escolha de moldura disciplinar é uma competência no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

A pena aplicada ao recorrente, por ter cometido três infracções disciplinares, foi escolhida dentro da moldura legal.

Tendo em consideração as duas circunstâncias agravantes aplicáveis ao recorrente, foi escolhida a pena de escalão mais superior, nos termos do artigo 316º, n.ºs 1 e 2, do ETAPM.

O acto recorrido não violou o princípio da proporcionalidade.

Pelo que a entidade recorrida entende que não existe a ilegalidade mencionada pelo recorrente no acto recorrido e, portanto, devem ser julgados improcedentes os fundamentos invocados pelo recorrente.

O **Digno Magistrado do MP** emitiu o seguinte douto parecer:

*Vem **A**, inspector especialista, 3º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Assuntos Laborais, impugnar o despacho do Secretário para a Economia e Finanças de 16/4/07 que, em sede disciplinar, lhe aplicou a pena de 300 dias de suspensão, assacando-lhe vícios de erro nos pressupostos de facto e de direito, bem como afronta da legalidade e proporcionalidade, argumentando, naquilo que reputamos de fundamental, que a informação não verdadeira que prestou acerca dos trabalhadores presentes na obra do novo Hotel Lisboa se ficou a dever a mero erro humano que "não prejudicou o normal desenrolar do processo de inspecção, pois que a entidade disciplinar veio a ter as informações que necessitava", pelo que tal erro não teve "consequências nefastas para o normal desenrolar do inquérito em curso", sendo que, por outro lado, não lhe poderia ter sido exigido o preenchimento de qualquer tipo de mapas estatísticos, por tal tarefa não fazer parte do conteúdo funcional do grupo de pessoal técnico a que o recorrente pertence, não lhe podendo ser exigidas tarefas que, pela sua natureza se não coadunam com as suas funções e categoria e, finalmente, não poderia ter sido punido por alegadamente não ter atendido, relativamente a alguns casos que tinha em mãos, a uma instrução do Director da DSAL, por tal instrução não preencher os requisitos legais para ser considerada ordem de serviço com a necessária cominação em caso de incumprimento, pelo que inexistiria a assacada afronta do dever de zelo, mostrando-se, de todo o modo, inconformado com a medida concreta da pena disciplinar imposta, que considera desadequada e exagerada.*

Cremos, porém, não lhe assistir qualquer razão.

Uma primeira nota que não podemos deixar de sublinhar prende-se com o facto de na própria argumentação do recorrente se não descortinar motivação válida e relevante atinente ao assacado erro nos pressupostos de facto.

Na verdade, aquele não contesta a errónea informação que prestou relativamente aos trabalhadores que "viu" (melhor dizendo, que não viu) na obra em questão, limitando-se a referir tratar-se de "mero erro humano" sem consequências de maior, como não contesta não ter obedecido às directivas superiores referentes à exigência de prestação de justificativos escritos relativos a atrasos de processos, refugiando-se no facto de lhe não poderem ser exigidas tarefas que, no seu critério, não cabem nas suas funções específicas, tal como o preenchimento de mapas estatísticos, como finalmente, não contesta não ter obedecido às instruções superiores relativas à necessidade de iniciar a investigação no prazo de 5 dias após recebida a queixa e apresentar informação no prazo de 90 dias a contar desse recebimento, usando, desta feita, do argumento puramente formal de a instrução em causa não preencher os requisitos legais de uma ordem de serviço.

Ou seja, o que se constata dos elementos constantes quer do processo, quer do respectivo instrutor é que os factos imputados ao recorrente e pelos quais foi punido correspondem à realidade, em qualquer das vertentes imputadas: simplesmente, pretende aquele dar-lhe outra "roupagem", outro conteúdo, por forma a minimizar a sua responsabilidade ou mesmo afastar a prática de qualquer ilícito disciplinar.

Mas, não se vê como.

Perante o acervo probatório carreado, resulta claro que com a sua conduta,

- *ao comunicar aos seus superiores que no dia 4/9/06,4 (numa primeira versão) ou 2 (numa 2ª versão) trabalhadores em causa se encontravam a trabalhar na obra a decorrer no novo "Hotel Lisboa", quando nenhum deles ali tinha comparecido naquela data;*

- *ao não acatar as instruções de trabalho emitidas por motivos de serviço pelo*

chefe de departamento e mesmo com as instruções por escrito repetidamente emitidas para tal efeito pela chefe de grupo, não apresentando informações justificativas sobre os processos que detinha, não concluídos e com o prazo ultrapassado, e

- *ao não acatar directiva do Director da DSAL de 1/8/03, no sentido de proceder à investigação no prazo máximo de 5 dias após recebida a queixa e apresentar informação no prazo de 90 dias após esse recebimento,*

o recorrente incorreu efectivamente na prática dos ilícitos disciplinares que lhe são imputados, com ofensa de deveres funcionais, designadamente obediência e zelo, mostrando-se a argumentação empreendida atinente ao "erro humano", à "natureza" das instruções recebidas como tratando-se ou não de "ordens de serviço", ou à natureza das funções do recorrente relativamente ao conteúdo dessas instruções, como inócuas e descabidas: dados os contornos específicos da situação detectada, é evidente que sé não tratou de mero lapso do recorrente, mas de falta à verdade, voluntária e consciente por parte do mesmo, sendo que, por outra banda, as ordens e instruções que lhe foram transmitidas advinham de quem com competência para o efeito e dotadas de legalidade formal e substancial, cabendo o exigido perfeitamente nas suas funções, pelo que lhes devia obediência e respeito, ao que acresce que o sancionamento pelo incumprimento ou não acatamento respectivo não carece, como é óbvio, de previsão específica para cada ordem ou instrução, antes resultando da previsão geral, designadamente em sede do atropelo dos deveres funcionais, como não deixou de suceder no caso.

Finalmente, no que tange à medida disciplinar concretamente aplicada, é sabido que, se, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo

não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta., existindo, neste âmbito, discricionaridade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

No caso vertente, atento o factualismo apurado, a reiteração de algumas formas de ilícitos, o passado disciplinar do recorrente e as penas abstractas a ter em conta, cremos não se verificar a referida desproporção ou manifesta injustiça quanto à pena global de 300 dias de suspensão aplicada, pelo que não tem o tribunal de intervir nessa actividade da Administração, verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva e a proporção e justiça da medida aplicada.

Donde, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sermos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *"ad causam"*.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

O recorrente foi notificado da sanção disciplinar que lhe foi aplicada nos seguintes termos:

"Pena de suspensão

Processo disciplinar n° 03/ST/DSAL/2006

Em relação ao processo disciplinar em epígrafe, venho pela presente informar V. Exa que, no dia 16 de Abril de 2007, o Exmo Sr. Secretário para a Economia e Finanças exarou o despacho de aplicação a V. Exa. a pena de suspensão

de 300 dias.

A execução da pena inicia-se em 20 de Abril de 2007 e termina em 13 de Fevereiro de 2008.

Face à decisão acima referida, cabe a V. Exa. apresentar reclamação no prazo de 15 dias, junto do Secretário para a Economia e Finanças, ou no prazo de 30 dias interpor recurso hierárquico facultativo junto do Chefe do Executivo, ou recurso contencioso junto do Tribunal de Segunda Instância, todos a contar da data da recepção da presente notificação.

Com os melhores cumprimentos.

Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, aos 18 de Abril de 2007.

O Director

Shuen Ka Hung"

Do respectivo Processo Disciplinar consta o Relatório seguinte em que se baseou a decisão punitiva acima notificada:

"Processo disciplinar n° 03/ST/DSAL/2006

Arguido: **A,** inspector especialista, 3º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), em nomeação definitiva a desempenhar funções no Departamento de Inspecção do Trabalho (DIT) da DSAL (vide pag. 105)

RELATÓRIO

O presente relatório é elaborado nos termos do número 1 do artigo 337º do "Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau" (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n° 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n° 62/98/M, de 28 de Dezembro, em conjugação com os seguintes fundamentos:

1. No dia 11 de Setembro de 2006, o Director da DSAL exarou um despacho relativo à informação n° 9663/HENG/DIT/2006, ordenando a instauração de processo disciplinar contra o inspector do DIT, **A**, sobre questões surgidas no tratamento de um processo de queixa que infringiu a "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais", e no andamento de outros processos em que o arguido era responsável pelo seu acompanhamento, tendo nomeado o signatário como instrutor do processo para a descoberta da verdade (vide pág. 2).

2. No dia 15 de Setembro de 2006, o signatário deu início à instauração do referido processo disciplinar, tendo feito a devida comunicação à entidade que o mandou instaurar e ao arguido, nos termos do número 3 do artigo 328º do ETAPM (vide págs. 3 e 4).

3. Em 18 de Dezembro de 2006, o Director da DSAL exarou um despacho sobre a informação n° 13760/DIT/FREO/2006, ordenando a instauração de outro processo disciplinar relativo a uma queixa, contra o inspector **A**, apresentada por um cidadão, tendo nomeado o signatário como instrutor do processo para a descoberta da verdade (vide pág. 81).

4. No dia 18 de Dezembro de 2006, o signatário deu início à instauração do referido processo disciplinar, tendo feito a devida comunicação à entidade que o mandou instaurar, ao arguido e ao participante, nos termos do número 3 do artigo 328º do ETAPM (vide págs. 82, 83 e 84).

5. O signatário apensou esse processo ao que tinha sido instaurado primeiro, nos termos do número 1 do artigo 296º do ETAPM (vide pág. 81)

6. Optei para secretárias dos processos o oficial administrativo principal da Divisão Administrativa e Financeira, **C**, e a intérprete-tradutora chefe do Departamento de Estudos e Informática, **D**, respectivamente (vide págs. 5 e 79).

7. Procedi, ao abrigo do artigo 329º do ETAPM, às diligências essenciais para a descoberta da verdade, nomeadamente anexando ao processo o certificado do registo disciplinar do arguido (vide pág. 105).

8. Concluídas as diligências da fase de instrução do processo, elaborei a acusação e notifiquei o arguido, indicando também o prazo para a apresentação da defesa escrita, nos termos do número 1 do artigo 333º do ETAPM (vide pág. 129).

9. O arguido apresentou, no prazo indicado, a sua defesa escrita e o rol de testemunhas (vide págs. 130, 131 e 133).

10. As testemunhas foram inquiridas, conforme o disposto no número 1 do artigo 336º do ETAPM (vide págs. 137 - 141).

11. O arguido não apresentou a defesa relativa à terceira infracção disciplinar (queixa de **E**).

NA DEFESA ESCRITA, O ARGUIDO DEFENDE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, COM BASE NOS SEGUINTES FUNDAMENTOS:

12. O arguido entende que o processo disciplinar decorreu de uma infracção directamente constatada, pelo que a chefe de grupo **B** teria que elaborar o auto e indicar duas testemunhas.

13. Nos termos do artigo 350º do ETAPM, o processo por infracção directamente constatada deve preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

1) Tratar-se de uma infracção disciplinar presenciada ou verificada directamente pelo seu superior hierárquico;

2) Tratar-se de uma infracção disciplinar praticada no Serviço sob a direcção do superior hierárquico;

3) Tratar-se de uma infracção disciplinar punível com pena de repreensão escrita ou multa;

14. O arguido foi acusado de infracções disciplinares que não preenchem os requisitos acima referidos, principalmente por todas elas serem puníveis com pena superior à de multa, pelo que a defesa é insubsistente quanto a este ponto.

15. O arguido alegou que, devido à extensão da obra do novo Hotel Lisboa e à quantidade de trabalhadores que nela laboram, enganou-se ao dizer que vira quatro trabalhadores a 1aborarem naquela obra e depois vira apenas dois, mas que o engano não prejudicou o normal desenrolar do processo de inspecção porque a entidade acusatória veio a ter as informações de que necessitava; alegou também que se trata de

um mero erro, sem consequências nefastas para o normal desenrolar do inquérito.

16. É evidente que o arguido não tem razão ao servir-se desta alegação para excluir as suas responsabilidades, pois a extensão da obra e o número de trabalhadores não é desculpa para que não proceda às investigações segundo as instruções do superior hierárquico.

17. A chefe de grupo **B** perguntou duas vezes ao arguido acerca da situação de trabalho dos quatro reclamantes, portanto o arguido teve todo o tempo suficiente para proceder à investigação e saber se os quatro reclamantes tinham, de facto, ido trabalhar.

18. Ora, o arguido comunicou à chefe de grupo que *"tinha visto os quatro queixosos a trabalhar naquela obra"* e posteriormente que *"apenas dois trabalhadores tinham ido trabalhar"*, no entanto, não tinha visto nenhum dos quatro reclamantes naquela obra.

19. Quando a chefe de grupo voltou a perguntar ao arguido quando é que aqueles dois trabalhadores tinham ido trabalhar, este respondeu-lhe determinadamente que tinham ido trabalhar às 11 horas.

20. Precisamente por o arguido ter prestado uma informação pouco convincente é que o superior hierárquico entendeu necessário proceder a investigações.

21. O arguido referiu que o preenchimento de mapas estatísticos não fazia parte do conteúdo jurídico-funcional das suas funções, portanto nunca poderia ser imposto ao preenchimento de qualquer mapa estatístico.

22. A defesa é insubsistente quanto a este ponto, pois nunca foi instaurado um processo disciplinar contra o arguido pela prática de qualquer acto relacionado com o preenchimento de mapas estatísticos.

23. O arguido referiu que foi acusado de violação do dever de zelo por incumprimento do despacho do Director e que a instrução de trabalho proferida pelo Director não preenchia os requisitos legais para ser considerada uma ordem de serviço.

24. É evidente que a alegação do arguido, acima referida, é insubsistente, pois nunca lhe foi instaurado directamente um processo disciplinar pela não conclusão do processo no prazo de 8 meses, conforme a exigência do Director.

25. O facto que lhe foi imputado foi o seguinte: "Embora o arguido tivesse perfeito conhecimento das instruções de trabalho emitidas, por motivo de serviço, pelo chefe de departamento, e mesmo com as instruções por escrito emitidas sucessivamente, para tal efeito, pela chefe de grupo, o arguido, sem justificação e ainda sabendo que lhe cabia apresentar as informações, acabou por ignorar".

26. Em termos de hierarquia administrativa, o superior hierárquico tem o poder de direcção, o poder de fiscalização e o poder disciplinar sobre os seus subordinados.

27. O poder de direcção traduz-se principalmente na emissão, pelo superior hierárquico, de ordens e instruções aos seus subordinados, para fins de serviço.

28. O poder de direcção do Director da DSAL encontra-se consagrado no

número 1 do artigo 4º do Regulamento Administrativo n° 24/2004, de 26 de Julho, que prevê o seguinte: "Compete ao Director designadamente dirigir e representar a DSAL".

29. Para elevar a eficiência do funcionamento do DIT, o Director da DSAL exarou um despacho, no qual foram determinadas exigências, por meio de introdução de políticas eficazes de gestão e controlo, incidentes sobre os diversos trabalhos daquele departamento, sendo uma delas a conclusão, no prazo de 8 meses, da fase educativa (reparação voluntária das infracções) dos processos de conflitos laborais incumbidos aos inspectores.

30. O exercício do poder de direcção traduz-se na exigência de trabalho acima referida, tendo o subordinado o dever de obediência, já que não há motivo plausível para duvidar que aquela exigência não viola a lei, pelo que a alegação do arguido de que a instrução proferida pelo Director não preenche os requisitos legais para ser considerada uma ordem de serviço é insubsistente.

31. O arguido referiu que não foi indicado nem discriminado concretamente, na acusação, quais as consequências negativas e sérias resultantes da não apresentação da informação justificativa, o que está previsto na alínea a) do número 1 do artigo 283º do ETAPM.

32. Relativamente à responsabilidade disciplinar por infracções dos trabalhadores da função pública, a consequência da conduta não é o único e necessário factor a ser ponderado, pois, em determinadas circunstâncias, desde que o agente cometa uma infracção terá que assumir as devidas responsabilidades, independentemente da consequência e/ou se atingiu o objectivo, nomeadamente:

a) A prestação de falsas declarações em processo disciplinar (alínea d) do número 4 do artigo 314º do ETAPM);

b) A participação de infracção disciplinar de algum funcionário ou agente, com falsidade ou falsificação, quando daí resulte a injusta punição do denunciado (alínea e) do número 2 do artigo 315º do ETAPM);

33. A1ém disso, a alínea a) do número 1 do artigo 283º do ETAPM é uma circunstância agravante, porém, na acusação, esta circunstância agravante não foi aplicada ao arguido.

34. Por outro lado, o arguido disse que a acusação violou o princípio da proporcionalidade.

35. Uma conduta que viole o número 1 e a alínea a) do número 2 do artigo 314º do ETAPM é punível com pena de suspensão variável, nos termos legais, entre os 10 e 120 dias, enquanto uma que viole o número 1 do artigo 314º do ETAPM é punível, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 314º do ETAPM, com pena de suspensão variável entre os 121 e 240 dias.

36. A pena aplicada na acusação está dentro dos limites legais, não havendo qualquer inadequação, nem desproporcionalidade.

37. Por último, o arguido referiu que a acusação enferma de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, por violação, do artigo 281º do ETAPM.

38. Nos termos do artigo 281º do ETAPM, são elementos essenciais de

uma infracção disciplinar os seguintes requisitos:

1) conduta do funcionário ou agente;

2) conduta que viole os deveres gerais ou especiais incumbidos ao agente no exercício de funções;

3) culpa do agente na prática da conduta, ou seja com dolo ou mera culpa.

39. A infracção disciplinar imputada ao arguido encontra-se descrita pormenorizadamente na acusação, não tendo o arguido apresentado impugnação contra esse facto.

40. Quanto a essa conduta, o arguido foi acusado de violação do dever de "zelo".

41. O número 4 do artigo 279º do ETAPM prevê que o dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho.

42. O arguido tinha perfeito conhecimento de que o seu superior hierárquico o tinha enviado à obra do novo Hotel Lisboa para averiguar se os quatro queixosos (**F**, **G**, **H** e **I**) tinham, de facto, ido trabalhar.

43. Para executar o trabalho a si cometido pelo seu superior hierárquico, o arguido devia ter-se empenhado na averiguação da situação do trabalho dos queixosos e, tendo tido conhecimento da situação concreta do trabalho dos quatro

queixosos, devia ainda ter informado o seu superior hierárquico da situação objectiva que descobrira e tivera conhecimento.

44. Todavia, o arguido comunicou ao chefe de grupo que "tinha visto os quatro queixosos a trabalhar naquela obra" e posteriormente que "se tinha enganado" e que "apenas dois trabalhadores tinham ido trabalhar", sem os ter visto sequer.

45. O facto acima referido comprova que o arguido não exerceu as funções, a si cometidas pelo seu superior hierárquico, com eficiência e empenhamento.

46. O facto do arguido ter comunicado ao chefe de grupo que "tinha visto os quatro queixosos a trabalhar naquela obra" e posteriormente que "se tinha enganado" e que "apenas dois trabalhadores tinham ido trabalhar", sem os ter visto sequer, comprova que a sua conduta foi praticada com dolo.

47. Além disso, o arguido tinha perfeito conhecimento de que o superior hierárquico exigia a apresentação de informação justificativa por escrito para que os inspectores dessem o acompanhamento, com a maior brevidade possível, aos processos que lhes tinham sido distribuídos mas não concluídos dentro dos 8 meses de prazo, a fim de, por um lado, defender os direitos e interesses laborais e patronais, e por outro, os diversos chefes de grupo e seus superiores hierárquicos tivessem conhecimento dos problemas e dificuldades verificados pelo inspector durante da fase de tratamento do processo e, desse modo procurassem soluções mais eficazes e rápidas para a resolução dos problemas.

48. Em Fevereiro, Março, Abril e Junho de 2006, o arguido apresentou, ao chefe de grupo, informações justificativas por escrito, o que significa que tinha

perfeito conhecimento das exigências e instruções de trabalho do chefe de departamento.

49. O facto do arguido saber que lhe cabia a apresentação, ao chefe de grupo, de informação justificativa por escrito mas não apresentá-la, comprova que não exerceu as funções, a si cometidas pelo seu superior hierárquico, com eficiência e empenhamento e que praticou essa conduta com dolo.

FACE AO EXPOSTO, A DEFESA DO ARGUIDO É INSUBSISTENTE, PELO QUE SE DEDUZ A SEGUINTE ACUSAÇÃO:

50. No dia 14 de Agosto de 2006, **F**, **G**, **H** e **I** compareceram juntamente na DSAL para apresentação de uma queixa contra a sua entidade patronal, "Companhia **J**, Limitada", por terem sido despedidos devido à importação de mão-de-obra não residente, tendo queixado que a entidade patronal violou a "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais" (vide pág. 9 deste processo e pág. 4 do processo n° 3721/06).

51. Tendo o DIT aberto processo respeitante à queixa acima referida (processo n° 3721/06), a chefe do 3º grupo de investigação do DIT, **B**, distribuiu-o ao seu subordinado, inspector **A** (ou seja, o arguido), para proceder às respectivas investigações (vide pág. 9 deste processo e pág. 13 do processo n° 3721/06).

52. O arguido recebeu, em 18 de Agosto de 2006, as informações e os documentos respeitantes ao referido processo (vide pág. 60 - 2).

53. A "Companhia **J**, Limitada" apresentou, no dia 4 de Setembro de 2006, pelas 11h40m, à chefe de grupo, **B**, o registo de assiduidade dos quatro queixosos do

processo n° 3721/06, para provar que, em 3 de Setembro, aqueles quatro trabalhadores já tinham regressado à obra do novo Hotel Lisboa para trabalhar (vide págs. 2 - 73 a 2 - 80).

54. Por volta do meio-dia do dia 4 de Setembro de 2006, um dos queixosos do processo n° 3721/06, **H**, telefonou à chefe de grupo, **B**, manifestando que, depois de ter trabalhado no dia 3 de Setembro de 2006, recebeu, no mesmo dia, à hora da saída do serviço, um aviso do encarregado das obras, Sr. **L**, a comunicar que no dia seguinte (4 de Setembro) não teria que voltar ao trabalho, por isso, **H** e os outros três queixosos não foram trabalhar no dia 4 de Setembro (vide págs. 2-3, 36 e 37).

55. Posteriormente, **B** reflectiu essa situação junto do seu superior hierárquico, chefe da Divisão de Controlo dos Direitos Laborais (DCDL), **M**, tendo esta dado instruções ao arguido, no sentido deste telefonar aos queixosos para se inteirar da situação (vide pág. 2 - 3).

56. Entre as 12h15m e 12h30m, a chefe de grupo **B** disse ao arguido para telefonar a **F**, **G** e **I**, para se inteirar da situação concreta do trabalho dos queixosos (vide págs. 2 -3 e 11, 12 e 16).

57. O arguido telefonou, de imediato, aos queixosos, não tendo, porém, sido possível fazer a ligação da chamada com **G**, visto que este se encontrava na cidade de Chong Sano O arguido fez a chamada para o telemóvel de **F** que passou logo o telemóvel para **I** atender a chamada, tendo o arguido se identificado como trabalhador da DSAL (vide págs. 12, 26, 27, 29, 30 e 34).

58. O arguido perguntou a **I** qual tinha sido a razão da não comparência ao serviço no dia 4 de Setembro, tendo este respondido que, no dia 3 de Setembro, o encarregado das obras, ,Sr. **L**, tinha-lhes comunicado que eles não teriam que trabalhar no dia 4 de Setembro, por isso, nesse dia (4 de Setembro) **I** e os restantes três queixosos não tinham ido trabalhar. O arguido disse ainda que iria telefonar posteriormente a F, entretanto, quer o arguido quer **I** não falaram de outro assunto (vide págs. 12 e 30).

59. Por volta das 12h45m, o arguido comunicou verbalmente à chefe de grupo, **B**, que os três trabalhadores acima referidos não tinham ido trabalhar, sem ter falado de qualquer outro assunto (vide págs. 12, 16 e 17 deste processo).

60. Por volta das 15h30m do mesmo dia, a chefe de grupo, **B**, recebeu instruções verbais da chefe da DCDL, **M** e do Chefe do DIT, **N**, no sentido de dizer ao arguido para se deslocar ao local de trabalho dos quatro queixosos do processo n° 3721/06, ou seja, à obra do novo Hotel Lisboa, para se inteirar da situação concreta do trabalho, daquele dia, desses quatro trabalhadores (vide pág. 2 - 4).

61. A chefe de grupo, **B**, transmitiu de imediato aquela instrução de trabalho ao arguido, dizendo-lhe para comparecer imediatamente àquela obra para averiguar se, de facto, aqueles quatro trabalhadores tinham ido trabalhar naquele dia (vide págs. 2 - 4 e 12).

62. O arguido tinha perfeito conhecimento da localização da obra do novo Hotel Lisboa (vide pág. 12).

63. Recebidas as instruções de trabalho acima referidas, o arguido

efectuou, pelas 15h48m do próprio dia, o seu registo de assiduidade, tendo em seguida conduzido o seu próprio automóvel para se deslocar à obra do novo Hotel Lisboa (vide págs. 61 e 12).

64. O arguido chegou à obra do novo Hotel Lisboa por volta das 17 horas (vide págs. 13 e 23).

65. A chefe de grupo, **B**, fez uma chamada, por volta das 17h37m, para o telemóvel do arguido, a perguntar-lhe sobre o decorrer da investigação, tendo o arguido respondido que tinha visto os quatro queixosos a trabalhar naquela obra (vide págs. 13 e 17).

66. A chefe de grupo, **B**, disse logo ao arguido para perguntar aos quatro queixosos "qual a razão de terem regressado ao trabalho e quando voltaram, já *que*, de manhã, tinham manifestado que a companhia lhes tinha dito que não era preciso ir" (vide págs. 2 – 5 e 17).

67. Eram cerca das 17h46m, quando a chefe de grupo, **B**, voltou a telefonar ao arguido para lhe perguntar sobre a situação acima referida, tendo, porém, o arguido manifestado que apenas **I** e **G** tinham ido trabalhar, mas **H** e **F** não (vide págs. 2-5, l4 e 18).

68. Quando a chefe de grupo, **B**, voltou a perguntar ao arguido porquê estava a dizer, no momento, que apenas dois dos trabalhadores tinham ido trabalhar, quando tinha dito anteriormente que tinham ido os quatro, o arguido respondeu-lhe que se tinha enganado anteriormente (vide págs. 2 - 5 e 18).

69. A chefe de grupo voltou a perguntar ao arguido quando é que aqueles

dois trabalhadores tinham ido trabalhar, tendo o arguido comunicado à mesma que os dois trabalhadores tinham comparecido na obra às 11 horas (vide págs. 2 -5 e 18).

70. Após a chegada na obra, o arguido, sem ter confirmado se os quatro queixosos tinham, de facto, ido trabalhar, disse pela primeira vez, à chefe de grupo, **B**, que *"tinha visto os quatro queixosos a trabalhar na obra"*, enquanto, pela segunda vez, disse que *"apenas **I** e **G** tinham ido trabalhar"* (vide págs. 13, 14 e 15).

71. Ora, o facto é que, no dia 4 de Setembro, os quatro queixosos não tinham ido trabalhar, nem tinham comparecido na obra do novo Hotel Lisboa, portanto o arguido não podia, de modo algum, tê-los visto na obra (vide págs. 23, 26, 29, 33 e 37).

72. O arguido tinha perfeito conhecimento de que a tarefa a ser executada naquele estaleiro, segundo as instruções do seu superior hierárquico, era de investigar se, de facto, os quatro queixosos (**F**, **G**, **H** e **I**) tinham ido trabalhar, pelo que, para executar o trabalho a si cometido pelo seu superior hierárquico, o arguido devia ter-se empenhado, após a sua chegada no estaleiro, na investigação da situação do trabalho dos quatro queixosos e, tendo tido conhecimento da situação concreta do trabalho dos queixosos, devia ainda ter informado o seu superior hierárquico da situação objectiva que descobrira e tivera conhecimento.

73. O arguido chegou ao estaleiro de obras do novo Hotel Lisboa antes das 17 horas, portanto, até a chefe de grupo, **B**, lhe telefonar duas vezes (cerca das 17h37m e 17h46m) a perguntar sobre a situação do trabalho daqueles trabalhadores, o arguido teve todo o tempo suficiente para proceder às investigações e averiguar se os quatro queixosos tinham, de facto, ido trabalhar.

74. Porém, sem ter visto os quatro queixosos, o arguido comunicou à chefe de grupo que *"tinha visto os quatro queixosos a trabalhar naquela obra"*.

75. Quando a chefe de grupo voltou a perguntar se o arguido tinha perfeito conhecimento da realidade, este, também sem ter visto os dois queixosos, comunicou à mesma que *"se tinha enganado"* e que *"apenas dois trabalhadores tinham ido trabalhar"*.

76. A realidade foi precisamente o contrário, pois, no dia 4 de Setembro, os quatro queixosos não tinham ido trabalhar, nem sequer tinham comparecido na obra do novo Hotel Lisboa, portanto não é possível que o arguido os tenha visto naquela obra.

PERANTE O COMPORTAMENTO REFERIDO NOS PONTOS CINQUENTA A SETENTA E SEIS:

77. Perante o referido comportamento, o arguido infringiu o disposto na alínea b) do n° 2 e n° 4 do artigo 279º e no n° 1 e alínea a) do n° 2 do artigo 314º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n° 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n° 62/98/M, de 28 de Dezembro. De acordo com o n° 3 do artigo 314º do ETAPM, o arguido deve ser punido com a pena de suspensão de 60 dias.

78. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 1416/05 daquele departamento, tendo recebido, em 8 de Junho de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 1 de Junho de

2005 (vide pág. 60 - 4 deste processo e pág. 8 do processo n° 1416/05).

79. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 3254/05 daquele departamento, tendo recebido, em 28 de Outubro de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 18 de Outubro de 2005 (vide págs. 60 - 5 deste processo e pág. 3 do processo n° 3254/05).

80. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 3724/05 daquele departamento, tendo recebido, em 16 de Dezembro de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 7 de Dezembro de 2005 (vide pág. 60 - 6 deste processo e pág. 4 do processo n° 3724/05).

81. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 1898/04 daquele departamento, tendo recebido, em 3 de Agosto de 2004, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 26 de Julho de 2004 (vide pág. 60 - 8 deste processo e pág. 8 do processo n° 1898/04).

82. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, a inspectora **O** era a responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 1892/05 daquele departamento, tendo posteriormente passado a ser o arguido o responsável, que por sua vez, recebeu as informações relativas àquela queixa em 8 de Novembro de 2005. A data da queixa reporta-se a 8 de Julho de 2005 (vide pág. 60 - 10 deste processo e págs. 3 e 20 do processo n° 1892/05).

83. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 3543/05 daquele departamento, tendo recebido, em 28 de Novembro de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 11 de Novembro de 2005 (vide pág. 60 - 11 deste processo e pág. 3 do processo n° 3543/05).

84. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 3065/04 daquele departamento, tendo recebido, em 15 de Dezembro de 2004, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 14 de Dezembro de 2004 (vide pág. 60 - 15 deste processo e pág. 6 do processo n° 3065/04).

85. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 2714/05 daquele departamento, tendo recebido, em 8 de Setembro de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 5 de Setembro de 2005 (vide pág. 60 - 16 deste processo e pág. 3 do processo n° 2714/05).

86. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 3565/05 daquele departamento, tendo recebido, em 24 de Novembro de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 16 de Novembro de 2005 (vide pág. 60 - 17 deste processo e pág. 3 do processo n° 3565/05).

87. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 790/05 daquele departamento, tendo recebido, em 7 de Abril de 2005, as informações relativas àquela queixa. A DSAL recebeu a queixa respeitante àquele processo no dia 24 de Março de 2005 (vide pág. 60 - 19 deste processo e pág. 1 do processo n° 790/05).

88. De acordo com o registo do expediente fornecido pelo DIT da DSAL, o arguido, **A**, era o inspector responsável pela investigação do processo de conflito laboral n° 2752/05 daquele departamento, tendo recebido, em 12 de Setembro de 2005, as informações relativas àquela queixa. A data da queixa reporta-se a 6 de Setembro de 2005 (vi de pág. 60 - 20 deste processo e pág. 3 do processo n° 2752/05).

89. No dia 1 de Agosto de 2003, o Director da DSAL exarou um despacho relativo à proposta n° 3374/DIT/2003 da DSAL, no qual foram estabelecidas exigências, por meio de introdução de políticas eficazes de gestão e controlo, destinadas a elevar a eficiência do funcionamento do DIT, sendo uma delas a conclusão, no prazo de 8 meses, da fase educativa (reparação voluntária das infracções) dos processos de conflitos laborais incumbidos aos inspectores, e no prazo de 10 meses, a conclusão de todos os procedimentos (fase coerciva) (vide págs. 9 - 5 a 9 - 8).

90. O arguido tinha perfeito conhecimento do conteúdo do despacho acima referido (vide pág. 47).

91. Em cumprimento do despacho do Director da DSAL, referido no ponto

oitenta e nove do presente relatório, o chefe do DIT, tendo em conta a defesa dos direitos e interesses das partes laboral e patronal, deu verbalmente uma instrução de trabalho, exigindo a todos os inspectores afectos ao DIT de darem, com a maior brevidade possível, o devido acompanhamento aos processos que lhes tinham sido distribuídos mas que não tinham sido concluídos no prazo de 8 meses, e, caso não conseguissem concluir naquele prazo, que apresentassem uma informação, explicando o acompanhamento dos respectivos processos (vide págs. 9 - 1 e 48).

92. A princípio, a informação acima referida exigia aos inspectores uma explicação verbal ao seu superior hierárquico (chefe de grupo), entretanto, em princípios do ano 2006, foi alterada para explicação por escrito através de uma informação (vide págs. 9 - 1 e 48).

93. A instrução verbal do chefe do DIT, acima referida, foi transmitida aos inspectores através dos respectivos chefes de grupo, tendo a chefe de grupo, **B**, transmitido aquela instrução ao arguido **A** (vide págs. 9 - 1 e 42).

94. A partir de princípios de 2006, quando o chefe de grupo emite um aviso por escrito relativo aos processos que nesse mês estão em posse do inspector mas cujo prazo para tratamento tenha ultrapassado o estabelecido no despacho do Director (8 meses), cabe ao inspector a apresentação de uma informação por escrito ao respectivo chefe de grupo, explicando e informando sobre o acompanhamento desse processo (vide págs. 9 - 1 e 42).

95. A informação por escrito acima referida deve ser elaborada segundo modelo indicado pelo DIT, donde constem as informações básicas do processo, designadamente a informação do inspector quanto ao acompanhamento do processo

e a proposta do chefe de grupo (vide págs. 9 - 1, 9 - 9, 9 - 10, 42 e 48).

96. A exigência do inspector apresentar informação justificativa por escrito tem como objectivo o rigoroso cumprimento do despacho do Director, enquanto a exigência ao inspector de dar o devido acompanhamento, com a maior brevidade possível, aos processos que lhe foram distribuídos mas que não foram concluídos dentro dos 8 meses de prazo para tratamento visa a defesa dos direitos e interesses laborais e patronais. Cabe ao inspector apresentar uma informação sobre o respectivo processo, explicando o respectivo acompanhamento, sendo através dessa informação que os diversos chefes de grupo e seus superiores hierárquicos têm conhecimento do acompanhamento e do andamento do processo e, consequentemente dos problemas e dificuldades verificadas pelo inspector durante a fase de tratamento, o que permite a procura de soluções melhores e mais rápidas para a resolução dos problemas (vide págs. 9 - 1, 42 e 48).

97. O arguido tem perfeito conhecimento do conteúdo, objectivo e exigências das instruções de trabalho acimas referidas (vide pág. 48).

98. No dia 6 de Fevereiro de 2006, a chefe de grupo, **B**, emitiu um aviso por escrito ao arguido relativamente aos processos que, até aquela data, ainda estavam em suas mãos mas que não tinham sido concluídos dentro do prazo fixado pelo Director, tendo o arguido acusado a recepção deste aviso e tomado conhecimento do número de processos ainda não concluídos (vide págs. 9 - 83, 42, 43, 48 e 49).

99. No dia 13 do mesmo mês, o arguido apresentou, dentro do prazo, à chefe de grupo, **B**, a informação justificativa por escrito (vide págs. 9 - 67 a 9 - 8l).

100. Em 1 de Março de 2006, a chefe de grupo, **B**, emitiu um aviso por escrito ao arguido relativamente aos processos que até aquela data ainda estavam em suas mãos mas que não tinham sido concluídos dentro do prazo fixado pelo Director, tendo o arguido acusado a recepção deste aviso e tomado conhecimento do número de processos ainda não concluídos (vide págs. 9 - 37, 43 e 49).

101. No dia 8 do mesmo mês, o arguido apresentou, dentro do prazo, à chefe de grupo, **B**, a informação justificativa por escrito (vide págs. 9 - 39 a 9 - 52).

102. Em 4 de Abril de 2006, a chefe de grupo, **B**, emitiu um aviso por escrito ao arguido relativamente aos processos que até aquela data ainda estavam em suas mãos mas que não tinham sido concluídos dentro do prazo fixado pelo Director, tendo o arguido acusado a recepção deste aviso e tomado conhecimento do número de processos ainda não concluídos (vide págs. 9 - 31, 43 e 50).

103. No dia 12 do mesmo mês, o arguido apresentou à chefe de grupo, **B**, a informação justificativa por escrito (vide págs. 9 - 53 a 9 - 66).

104. Em 5 de Junho de 2006, a chefe de grupo, **B**, emitiu um aviso por escrito ao arguido relativamente aos processos que até aquela data ainda estavam em suas mãos mas que não tinham sido concluídos dentro do prazo fixado pelo Director, tendo o arguido acusado a recepção deste aviso e tomado conhecimento do número de processos ainda não concluídos (vide págs. 9 - 30, 43 e 50).

105. No dia 15 do mesmo mês, o arguido apresentou à chefe de grupo, **B**, a informação justificativa por escrito (vide págs. 9 - 21 a 9 - 29).

106. Em 5 de Julho de 2006, a chefe de grupo, **B**, emitiu um aviso por

escrito ao arguido relativamente aos processos que até aquela data ainda estavam em suas mãos mas que não tinham sido concluídos dentro do prazo fixado pelo Director, tendo o arguido acusado a recepção deste aviso e tomado conhecimento do número de processos ainda não concluídos (vide págs. 9 - 20, 43 e 51).

107. Nessa altura, o arguido detinha 10 processos que tinham ultrapassado o prazo para tratamento fixado pelo Director, designadamente os nos 1898/04, 3065/04, 790/05, 1416/05, 1972/05, 1892/05, 2714/05, 2752/05, 3159/05 e 3254/05 (vide pág. 9 - 20).

108. O arguido não apresentou, ao chefe de grupo, informação justificativa por escrito, conforme as instruções do chefe do departamento (vide. Págs. 43, 44 e 51).

109. O arguido não tomou a iniciativa em reflectir, junto do seu superior hierárquico, as dificuldades e razões de não ter concluído os processos dentro do prazo (vide págs. 45 e 51).

110. Em 4 de Agosto de 2006, a chefe do 3° grupo de investigação, **B**, emitiu um aviso por escrito ao arguido relativamente aos processos que até aquela data ainda estavam em suas mãos mas que não tinham sido concluídos dentro do prazo fixado pelo Director, tendo o arguido acusado a recepção deste aviso e tomado conhecimento do número de processos ainda não concluídos (vide págs. 9 -17, 44 e 51).

111. Nessa altura, o arguido detinha 13 processos que tinham ultrapassado o prazo para tratamento fixado pelo Director, designadamente os nos 1898/04,

3065/04, 790/05, 1416/05, 1374/05, 1972/05, 1892/05, 2714/05, 2752/05, 3159/05, 3254/05, 3543/05 e 3565/05 (vide pág. 9 - 17).

112. Ao emitir o aviso acima referido, a chefe de grupo deu ainda instruções ao arguido para que este lha apresentasse, dentro de uma semana, uma informação justificativa dos processos não concluídos e que tinham ultrapassado o prazo e também lha entregasse parte dos processos (os com *) para consulta, tendo o arguido acusado a recepção desse aviso e também tomado conhecimento do conteúdo (vide págs. 9 - 17 e 44).

113. O arguido não tomou a iniciativa em reflectir, junto do seu superior hierárquico, as dificuldades e razões de não ter concluído os processos dentro do prazo (vide págs. 45 e 52).

114. O arguido não apresentou, ao chefe de grupo, informação justificativa por escrito, conforme as instruções do chefe do departamento (vide pág. 44).

115. Em virtude de, até ao dia 15 do mesmo mês, o arguido ainda não ter entregue à chefe de grupo, **B**, os processos para consulta nem a informação com as respectivas explicações, esta, neste mesmo dia, emitiu novamente um aviso por escrito, exigindo ao arguido que lha entregasse, no próprio dia, os processos não concluídos e que tinham ultrapassado o prazo, bem como a informação com as respectivas explicações. O arguido acusou a recepção e tomou conhecimento do conteúdo desse aviso (vide págs. 9 - 13 e 44 deste processo).

116. Nessa altura, o arguido detinha 13 processos que tinham ultrapassado o prazo para tratamento fixado pelo Director, designadamente os nos 1898/04,

3065/04, 790/05, 1416/05, 1374/05, 1972/05, 1892/05, 2714/05, 2752/05, 3159/05, 3254/05, 3543/05 e 3565/05 (vide pág. 9 - 13).

117. Naquele dia, o arguido entregou, à chefe de grupo, os processos que tinham ultrapassado o prazo, não tendo, porém, apresentado a informação com as respectivas explicações (vide págs. 44 e 52).

118. No dia 29 de Agosto, a chefe de grupo, **B**, emitiu um aviso por escrito sobre o mesmo assunto, exigindo ao arguido a apresentação, antes de 31 de Agosto, de uma informação justificativas dos processos que detinha consigo e que tinham ultrapassado os 8 meses de prazo e também a justificação por escrito da não conclusão do trabalho em conformidade com as instruções de trabalho. O arguido acusou a recepção e tomou conhecimento do conteúdo desse aviso (vide págs. 9-11, 44 e 52).

119. Até ao dia da instauração do processo disciplinar (11 de Setembro de 2006), o arguido ainda não tinha apresentado informação justificativa por escrito dos processos que, em Julho e Agosto, detinha consigo, que não tinham sido concluídos e que tinham ultrapassado o prazo (vide págs. 45 e 53).

PERANTE O COMPORTAMENTO REFERIDO NOS PONTOS SETENTA E OITO A CENTO E DEZANOVE:

120. O arguido tinha perfeito conhecimento de que, todos os meses, recebido o aviso por escrito emitido, para tal efeito, pela chefe de grupo, lhe cabia a apresentação à mesma, no prazo de uma semana, de uma informação justificativa por escrito dos processos de conflitos 1aborais não concluídos e que ultrapassaram o

prazo.

121. O arguido tinha perfeito conhecimento de que o superior hierárquico exige a apresentação de informação justificativa por escrito para que os inspectores dessem o acompanhamento, com a maior brevidade possível, aos processos que lhes tinham distribuídos mas não concluídos dentro dos 8 meses de prazo, a fim de, por um lado, defender os direitos e interesses laborais e patronais, e por outro, os diversos chefes de grupo e seus superiores hierárquicos tivessem conhecimento dos problemas e dificuldades verificados pelo inspector durante da fase de tratamento do processo e, desse modo procurarem soluções mais eficazes e rápidas para a resolução dos problemas.

122. Em Fevereiro, Março, Abril e Junho de 2006, o arguido apresentou informações por escrito justificativas à chefe de grupo, o que demonstra que tinha perfeito conhecimento das orientações de trabalho e das exigências do chefe de departamento.

123. Todavia, embora o arguido tivesse recebido, em 5 de Julho de 2006, o aviso por escrito emitido pela chefe de grupo relativamente aos processos que naquele mês ele detinha consigo e que tinham ultrapassado o prazo fixado pelo despacho do Director, o arguido, sem justa causa nem explicação, não apresentou a informação justificativa por escrito.

124. Em Agosto de 2006, a chefe de grupo até exigiu, por escrito, três vezes, ao arguido que lhe apresentasse, dentro de prazo fixado, informação por escrito dos processos que, no mesmo mês, necessitavam de informação justificativa por escrito, no entanto, até ao dia da instauração do processo disciplinar (11 de

Setembro de 2006), o arguido, sem justa causa nem explicação, não apresentou.

125. Embora o arguido tivesse perfeito conhecimento das instruções de trabalho emitidas, por motivo de serviço, pelo chefe de departamento, e mesmo com as instruções por escrito emitidas sucessivamente, para tal efeito, pela chefe de grupo, o arguido, sem justificação e ainda sabendo que lhe cabia apresentar as informações, acabou por ignorar, o que demonstra desinteresse pelo trabalho a si cometido e pelos deveres a cumprir, pelo que este comportamento infringiu o disposto na alínea b) do n° 2 e n° 4 do artigo 279º e no n° 1 do artigo 314º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n° 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n° 62/98/M, de 28 de Dezembro. Nos termos do n° 2 e n° 3 do artigo 314º do ETAPM, o arguido deve ser punido com a pena de suspensão de 150 dias.

126. No dia 6 de Março de 2006, **E** (titular do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau n° XXX) compareceu pessoalmente na DSAL para apresentação de uma queixa contra a sua anterior entidade patronal, "**P** CONSULTANT AGENCY", por esta não lhe ter pago o aumento salarial que havia prometido (vide págs. 87 e 4 do processo n° 952/06).

127. O DIT abriu um processo relativo à queixa acima referida (n.º 952/06), tendo, em seguida, a chefe do 3º grupo, **B**, distribuído-o ao seu subordinado, inspector **A**, para proceder às respectivas investigações (vide pág. 87 deste processo e pág. 4 do processo n° 952/06).

128. Em 16 de Março de 2006, o arguido recebeu as informações e os documentos respeitantes à queixa acima referida (vide pág. 87).

129. No dia 1 de Agosto de 2003, o Director da DSAL exarou um despacho relativo à proposta n° 3374/DIT/2003, introduzindo medidas de gestão e de controlo eficazes, na perspectiva de elevar a eficácia do funcionamento do DIT; aquele despacho estipulou exigências quanto aos diversos trabalhos do DIT, nomeadamente que o inspector responsável deve, no prazo de cinco dias, proceder à primeira investigação e dar o devido acompanhamento, e apresentar uma informação no prazo de noventa dias a contar da data que recebeu o processo (vide págs. 9 - 5 a 9 - 8).

130. O arguido tinha perfeito conhecimento do conteúdo do despacho acima referido (vide pág. 93).

131. Em princípios de Setembro de 2006, a reclamante do processo n° 952/06, **E**, telefonou ao arguido, para se informar do andamento da sua queixa; o arguido solicitou à reclamante a sua comparência na DSAL para prestar declarações, não tendo, porém, marcado qualquer data em concreto (vide pág. 97).

132. De acordo com as informações constantes do processo n° 952/06, desde 16 de Março de 2006, data em que o arguido recebeu as informações daquele processo, até princípios de Setembro de 2006, ou seja, até a reclamante **E** telefonar ao arguido para se informar do andamento da queixa, o arguido não tomou as devidas medidas de investigação do processo (vide pág. 87 deste processo e processo n° 952/06).

133. Em 6 de Setembro, **E** apresentou à DSAL um pedido por escrito, solicitando ao Sr. Director autorização para prestar declarações fora das horas de expediente (vide pág. 87 deste processo e pág. 14 do processo n° 952/06).

134. No dia 6 de Setembro, o Chefe do DIT exarou um despacho, autorizando o pedido da reclamante, tendo também entregue aquele pedido ao arguido (vide pág. 87 deste processo e pág. 14 do processo n° 952/06).

135. Até princípios de Outubro de 2006, o arguido não contactou a reclamante para prestar declarações (vide pág. 97).

136. Em princípios de Outubro de 2006, a reclamante **E** telefonou ao arguido **A**, para lhe perguntar quando é que poderia comparecer na DSAL para prestar declarações, tendo o arguido respondido que lhe telefonaria depois de ter a data confirmada com a entidade patronal reclamada. É de salientar que a reclamante solicitou especificamente ao arguido para se lembrar de lhe dar uma resposta (vide pág. 97).

137. Cerca de uma semana depois, não tendo obtido resposta do arguido, a reclamante voltou a telefoná-lo, para perguntar qual a data que poderia comparecer na DSAL, no entanto, o arguido respondeu-lhe que já tinha combinado com ela que esta haveria de prestar declarações, mas que ainda teriam que marcar uma data. Por último, o arguido marcou o dia 11 de Outubro para a reclamante prestar declarações (vide pág. 97).

138. No dia 6 de Outubro de 2006, a Secção de Apoio Administrativo (SAA) do DIT da DSAL recebeu um documento enviado, por facsimile, pela entidade patronal reclamada, relativo ao processo n° 952/06, tendo este documento sido entregue, no próprio dia, ao arguido **A**, que acusou a sua recepção (vide pág. 87 e págs. 108 - 1 e 108 - 3 deste processo, e págs. 7 a 12 do processo n° 952/06).

139. No dia 9 de Outubro, o arguido efectuou o registo de declarações da responsável da entidade patronal reclamada "**P** Consultant Agency", Q (vide pág. 87 deste processo e pág. 15 do processo n° 952/06).

140. No dia 11 de Outubro, pelas 18h30m, o arguido efectuou o registo de declarações da reclamante **E** (vide pág. 87 deste processo e pág. 17 do processo n° 952/06).

PERANTE O COMPORTAMENTO REFERIDO NOS PONTOS CENTO E VINTE E SEIS A CENTO E QUARENTA:

141. O arguido tinha perfeito conhecimento do objectivo e das exigências do despacho exarado, em 1 de Agosto de 2003, pelo Sr. Director, relativamente à proposta n° 3374/DIT/2003 (vide pontos cento e vinte e nove e cento trinta do presente relatório), no entanto, cerca de seis meses depois de ter recebido as informações do processo de queixa, ainda não tinha tomado as devidas medidas eficazes, a fim de proceder à investigação e ao acompanhamento daquele processo de queixa.

142. Desde princípios de Setembro, altura em que a reclamante tomou a iniciativa em telefonar ao arguido para se informar do andamento do processo e depois do seu pedido por escrito ter sido autorizado pelo chefe de departamento, até princípios de Outubro de 2006, altura em que a reclamante voltou a telefonar ao arguido para se informar do seu caso, decorreu cerca de um mês, contudo, durante este período, o arguido também não tomou as devidas medidas eficazes, a fim de proceder à investigação e ao acompanhamento daquele processo de queixa.

143. De acordo com as informações constantes do processo n° 952/06, até 16 de Novembro de 2006, altura em que a reclamante **E** apresentou, ao Sr. Director, uma queixa por escrito contra o arguido, reclamando do andamento no tratamento da sua queixa, as acções de investigação do processo realizadas pelo arguido foram as seguintes:

- Em 6 de Outubro de 2006, recebeu um documento enviado, por facsimile, pela entidade patronal reclamada;

- Em 9 de Outubro, efectuou o registo de declarações da responsável da entidade patronal reclamada, Sra **Q**;

- Em 11 de Outubro, efectuou o registo de declarações da reclamante, Sra. **E**.

144. Para mais, as declarações da reclamante só foram registadas apenas depois desta ter tomado a iniciativa, três vezes, em entrar em contacto com o arguido.

145. Face ao exposto, o comportamento do arguido infringiu a alínea b) do n° 2 e n° 4 do artigo 279°, e no n° 1 do artigo 314° do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n° 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n° 62/98/M, de 28 de Dezembro. De acordo com os nos 2 e 3 do artigo 314 do ETAPM, o arguido deve ser punido com a pena de suspensão de 150 dias.

146. Conforme as diversas infracções disciplinares acima referidas, são aplicadas ao arguido as circunstâncias agravantes previstas na alínea h) do n° 1 do artigo 283º do ETAPM.

147.

- Em 5 de Março de 2001, o Director da DSAL aplicou ao arguido a pena de multa correspondente a 15 dias, pelo comportamento que infringiu o previsto nas alíneas b), c) e d) do n° 2 e nos 4, 5 e 6 do artigo 279°, e n° 1 e alínea d) do n° 2 do artigo 314° do ETAPM (vide pág. 105);

- Em 15 de Fevereiro de 2002, o Director da DSAL aplicou ao arguido a pena de repreensão escrita, pelo comportamento que infringiu o previsto na alínea b) do n° 2 do artigo 279° do ETAPM (vide pág. 105);

- Em 30 de Abril de 2002, o Director da DSAL aplicou ao arguido a pena de multa correspondente a 3 dias, pelo comportamento que infringiu o previsto na alínea h) do n° 2 do artigo 279° do ETAPM (vide pág. 62);

- Em 16 de Setembro de 2002, o Director da DSAL aplicou ao arguido a pena de multa correspondente a 20 dias, pelo comportamento que infringiu o previsto nas alíneas b) e h) do n° 2 do artigo 279° do ETAPM (vide pág. 105).

Devido às diversas penas disciplinares acima referidas, são aplicadas ao arguido as circunstâncias agravantes previstas na alínea g) do n° 1 do artigo 283° do ETAPM.

148. Tendo ponderado sobre as circunstâncias agravantes, no,s termos dos nos 1, 2 e 5 do artigo 316° do ETAPM, o signatário propõe a aplicação da pena de suspensão de 300 dias ao arguido.

149. A aplicação da pena referida no ponto anterior é da competência do

Exmº Sr. Secretário para a Economia e Finanças, nos termos do artigo 322° do ETAPM, número 2 da Ordem Executiva n° 6/2005, de 14 de Fevereiro e número 1 da Ordem, Executiva n° 12/2000, de 28 de Fevereiro.

2 de Abril de 2007.

O Instrutor,

Cheong Weng I"

IV – FUNDAMENTOS

1. Foi o recorrido punido disciplinarmente pela sua actuação em três situações:

- Caso do Estaleiro Nova Lisboa;

- Caso da falta de informações com os casos que lhe estavam distribuídos;

- Caso do atraso e falta de diligência relativa à queixa que deu lugar ao processo 952/06.

Seguimos por razões metodológicas a alegação do recorrente na dilucidação das diversas questões.

2. Vejamos, a primeira, no **Caso do Estaleiro Nova Lisboa.**

Começa o recorrente por se insurgir como facto de o Instrutor ter consignado que o recorrente só chegou ao local às 17:00 horas e para passar a justificar-se com o trânsito em Macau.

Independentemente das considerações que tece, o que interessa é que esse apontamento não relevou na sanção disciplinar que lhe foi aplicada e até nem se percebe por que razão se insurge contra tal registo, porventura passível de valoração negativa, limitando-se o Instrutor a relatar a objectividade dos factos e a ordená-los cronologicamente na descrição a que procedeu.

3. Sem infirmar a factualidade apurada, passa depois a estranhar, alegando que errar é humano, tenha a entidade recorrida dado conta e aí, sim, a valorar negativamente uma conduta que indesmentivelmente se afigura como reprovável para quem tinha sido incumbido de ir ao local, ao estaleiro referido, verificar se alguns trabalhadores ali se encontravam a trabalhar, pois esse era um acto que importava apurar no âmbito de uma actividade inspectiva dos Serviços Laborais.

E esse facto a indagar assumia na diligência em curso uma importância vital, pois que a entidade patronal, no âmbito de um procedimento contravencional, havia alegado que já readmitira os trabalhadores em causa e que eles já estavam a trabalhar.

Perante isto, perdoe-se a expressão, mas não é sem alguma

desfaçatez que o recorrente vem desvalorizar o facto de, primeiro dizer que vira os quatro trabalhadores no estaleiro, depois, passado pouco tempo, vir dizer que vira só dois e que se enganara; para, mais tarde, se vir a apurar que não vira nenhum, pela razão simples de que se apurou que nesse dia, nenhum dos trabalhadores estivera na obra.

Esta factualidade aponta para uma actuação que o erro não desculpa; ou, pelo menos, em que a negligência e incúria não deixa até de ser mais censurável, se não se quiser falar abertamente em mentira e, assim, em acto doloso.

4. Diz o recorrente que se terá tratado de um mero erro, sem consequências nefastas para o normal desenrolar do inquérito em curso, pelo que, adianta, não pode concordar com a eventual aplicabilidade de uma pena de suspensão de sessenta dias.

É por demais evidente a sua sem razão.

A aceitar-se esta argumentação teríamos achado uma circunstância dirimente da culpa sempre que o valor prosseguido em função do resultado da actuação punível fosse por qualquer forma assegurado ou evitado o resultado maléfico ou prejudicial; não só essa condição não se verifica, nem sequer no Direito Penal, como, no caso, não é líquido que tal se tenha observado, desconhecendo-se os meios que terão servido para apurar os factos em referência.

Para além de que tal actuação, em si, não deixa de ser aos olhos do senso comum bastante censurável e de pôr em causa a confiança e o funcionamento dos Serviços.

É evidente que o facto aludido mostra claramente que o recorrente não executou o trabalho atribuído pelo superior hierárquico, com eficiência e empenhamento, violando, assim, o dever de zelo, entendido este na sua asserção legal, tal como flui do art. 279º, n.º 3,

" O dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho".

5. Pretende o recorrente ter sido posto em causa o conteúdo jurídico-funcional do pessoal técnico – superior, não se podendo requerer a um técnico o exercício de funções que, pela sua natureza, não se coadunem com a sua categoria, ou seja, o preenchimento de qualquer tipo de mapas estatísticos não faria parte do conteúdo jurídico-funcional das funções a exercer pelo ora recorrente.

Não tem razão.

É certo que o mapa 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, estabelece para o pessoal técnico, como caracterização do conteúdo funcional deste grupo de pessoal *"Funções de estudo e*

aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais através de um curso superior"

Mas não se vê em que medida o preenchimento de um mapa estatístico no âmbito e condições em que foi solicitado, exactamente para apuramento das tarefas que lhe estavam cometidas, possa violar tal disposição.

6. No que respeita às restantes infraccções.

Foi o ora recorrente acusado de ter violado o dever de zelo, por não ter atendido, relativamente a alguns dos casos que teria em mãos, a uma instrução de serviço proferida pelo Senhor Director da DSAL, instrução esta que consistia em entregar uma lista com os processos que não conseguira terminar no prazo de oito meses e pela falta de diligência e andamento concretizado num deles.

Incompreensivelmente, o que procura pôr em causa já não é sequer a possibilidade ou não, a justificação ou não da sua resposta àquele apelo hierárquico, mas sim a legalidade da ordem que foi dada, procurando proceder a uma análise conjugada das disposições dos artigos 279°, n.º 5, e 277° do E.T.A.P.M. e do artigo 312° do Código Penal de Macau, para concluir que aquela ordem estava viciada nos seus

pressupostos formais.

Mas sobre o que qualquer pessoa de mediano bom senso se interroga é o de saber, se assim era, se essa questão, a da regularidade da ordem, foi logo colocada ao seu superior.

Não faz qualquer sentido, aliás, é completamente descabido pretender aplicar as exigência típicas do crime de desobediência ao não acatamento de uma ordem ou instrução superior no âmbito do procedimento administrativo.

Na óptica do recorrente, uma vez mais assinala que a entidade acusatória não concretizou ou esclareceu quais as consequências negativas e sérias resultantes do facto de o ora recorrente não ter preenchido uma justificação relativamente a determinados inquéritos, já que seria a própria lei a exigir que se comprove a *produção de resultados prejudiciais* - cfr. artigo 283°, n.º 1, alínea a) do E.T.A.P.M.

Vale aqui o que acima se disse em 4. supra .

7. Ainda aqui continua a esgrimir com o facto de a entidade acusatória não concretizou ou esclareceu quais as consequências negativas e sérias resultantes do facto de o ora recorrente não ter preenchido uma justificação relativamente a determinados inquéritos.

Mas é o próprio recorrente que adianta qual o objectivo e o que

se pretendia com essa Instrução: *"Esta apenas estabelece que tem como objectivo saber qual a razão de ser da demora de certos inquéritos, visa apenas uma gestão e fiscalização mais eficaz."*

Não será isto uma razão mais suficiente para se compreender o sentido, alcance, validade e utilidade para o bom funcionamento dos Serviços?

Resulta, aliás dos autos que com tal directiva se pretendia que *os inspectores acompanharem, com mais rapidez, os casos que lhe foram atribuídos há mais de oito meses e que ainda não foram concluídos, de modo a proteger os direitos e interesses dos empregadores e empregados. Por outro, o coordenador e superior hierárquico podem-se informar sobre o acompanhamento e andamento dos casos através da referida explicação escrita, bem como os problemas e dificuldades encontrados pelos inspectores, no sentido de procurar a melhor e solução eficaz.*

E se dúvidas houvesse elas seriam dissipadas com a sua inteligibilidade, recepcionada pelo recorrente, que não deixou de entregar ao coordenador explicações escritas em Fevereiro, Março, Abril e Junho de 2006, donde estar ele ciente das instruções e exigências de trabalho do chefe de departamento.

8. Da legalidade e proporcionalidade da sanção.

Passa o recorrente a questionar a medida da pena disciplinar de

300 dias de suspensão que diz ser desproporcionada para o caso de desatendidas as razões anteriormente analisadas.

E aproveita para invocar a esse propósito violação do princípio da legalidade.

Quanto a este vício, como visto acima, é manifesta a violação do dever de zelo e cuidado que devia ter posto na realização das tarefas de que estava incumbido, tanto numa situação como na outra.

No que se refere à graduação e escolha da medida concreta essa matéria reveste-se de discricionaridade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre julgar emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não deve haver controlo por parte dos Tribunais sobre essa oportunidade e sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, a não ser nos casos de erro grosseiro, flagrante injustiça ou desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Com fundamento no princípio da separação de poderes a intervenção do juiz fica assim apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória

injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

No caso vertente, não se verifica a referida desproporção ou manifesta injustiça quanto à pena concretamente aplicada.

Na infracção do artigo 314º, nº 1 e nº 2, alínea a) do ETAPM, a moldura legal da pena de suspensão é fixada entre 10 a 120 dias; por infracção do artigo 314º, nº 1, do ETAPM, prevê-se a pena de suspensa de 121 a 240 dias, conforme o artigo 314º, n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma legal.

No despacho recorrido aplicou-se ao recorrente, pelos três infracções disciplinares praticadas, a pena de suspensão por 60 dias, 150 dias e 150 dias, respectivamente.

Em virtude das referidas infracções disciplinares, foi aplicada ao recorrente a circunstância agravante de "acumulação de infracções" prevista no artigo 283º, n.º 1, alínea h), do ETAPM.

O recorrente foi punido disciplinarmente quatro vezes durante os anos de 2001 a 2002, pelo que foi-lhe aplicada a circunstância agravante de "sucessão" prevista no artigo 283º, nº 1, alínea g), do ETAPM.

Nos termos do artigo 316º, n.ºs 1 e 2, do ETAPM, tendo ponderado as duas circunstâncias agravantes referenciadas, podia-se aplicar ao recorrente a pena de escalão superior, ou seja, a pena de suspensão de 241 dias a um ano.

Veio a ser aplicada a pena de suspensão por 300 dias ao recorrente, pena esta que não se afigura merecer censura dentro dos parâmetros acima apontados.

O recurso não deixará, pois, de improceder.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 6 UC de taxa de justiça

Macau, 11 de Setembro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong